



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

clima de insegurança e intranquilidade à maioria do nosso Povo que se dedica afincadamente as tarefas da Defesa e da Reconstrução Nacional.

Há pois necessidade de tutelar juridicamente com mais vigor os bens jurídicos fundamentais indispensáveis para que possamos marchar decididamente para a edificação duma Pátria Socialista.

Urge também preencher a área de aplicação integral de pena prevista no n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal, introduzida pela Lei n.º 3/78.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º

O artigo 263.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 263.º — (Associação de Malfeitores).

Aqueles que fizerem parte de qualquer associação formada para cometer crimes e cuja organização ou existência se manifeste por convenção ou por quaisquer outros factos, serão condenados a pena de prisão maior de 2 a 8 anos, salvo se forem autores da associação ou nela exercerem direcção ou comando, aos quais será aplicada a pena de 8 a 12 anos de prisão maior.

§ único. — Serão punidos como cúmplices dos autores da associação ou dos que nela exerçam funções de direcção ou comando, os que a estas associações ou quaisquer divisões dela fornecerem cientes e voluntariamente armas, munições, instrumento de crime, guarida ou lugar para a reunião.

ARTIGO 2.º

O artigo 351.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 351.º — (Homicídio qualificado).

Será punido com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos ou pena de morte por fuzilamento

SUMARIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 8/85:

Dá nova redacção a vários artigos do Código Penal.

Resolução n.º 6/85:

Dá nova redacção à Resolução n.º 3/85, de 6 de Julho que cria a Ordem Agostinho Neto e aprova o respectivo Estatuto.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 8/85

de 16 de Setembro

O aumento do índice da criminalidade isolada e organizada sobretudo nos centros urbanos, gera um

o crime de homicídio voluntário declarado no artigo 349.º quando concorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

- 1.ª — Premeditação;
- 2.ª — Quando se empregarem torturas ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento do ofendido;
- 3.ª — Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar ou facilitar ou executar quaisquer outros crimes ou assegurar a sua impunidade;
- 4.ª — Quando for precedido ou acompanhado ou seguido de outro crime, a que corresponda pena maior que a de 2 anos de prisão;
- 5.ª — Nos crimes a que se referem os dois antecedentes números, não se compreende aqueles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado, sem complicação de outro qualquer.

ARTIGO 3.º

O artigo 353.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 353.º — (Envenenamento).

Aquele que cometer o crime de envenenamento, será punido com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos ou pena de morte por fuzilamento.

§ único. — É qualificado crime de envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa por efeito de substâncias que podem dar a morte mais ou menos prontamente, de qualquer modo que estas substâncias sejam empregadas ou administradas e quaisquer que sejam as consequências.

ARTIGO 4.º

O artigo 363.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 363.º — (Uso e ameaças com arma de fogo ou de arremesso).

O tiro de arma de fogo, o emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa, posto que qualquer destes factos não seja classificado como tentativa de homicídio, nem dele resulte ferimento ou contusão e bem como a ameaça com qualquer das ditas armas em disposição de ofender, ou feita por uma reunião de três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, consideram-se ofensa corporal e são punidos:

- 1.º — O tiro de arma de fogo, ou o emprego de qualquer arma de arremesso, com a pena de prisão.
- 2.º — A ameaça com arma de fogo, ou com qualquer arma de arremesso, em disposição de ofender, ou feita por três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, com pena de prisão.

§ único. — Dependerá da participação do ofendido, o procedimento criminal por simples ameaça com qualquer arma ou meio de agressão que seja dos mencionados na parte final do § único do artigo 360.º.

Se a ameaça for de uma ofensa corporal cujo procedimento criminal dependa da acusação do ofendido, o procedimento judicial por aquela ameaça dependerá igualmente desta acusação.

ARTIGO 5.º

O artigo 433.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 433.º — (Roubo concorrendo com o crime de homicídio).

Quando o roubo for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio, será aplicada aos criminosos a pena de prisão maior de 20 a 24 anos ou pena de morte por fuzilamento.

ARTIGO 6.º

O artigo 434.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 434.º — (Roubo concorrendo com cárcer privado, violação ou ofensas corporais).

A pena de prisão maior de 20 a 24 anos ou pena de morte por fuzilamento, será aplicada quando o roubo for cometido, concorrendo o crime de cárcer privado ou de violação, ou alguma das ofensas corporais, declaradas no artigo 361.º e seu parágrafo.

§ 1.º — Quando o roubo for cometido em lugar ermo, por duas ou mais pessoas, trazendo armas aparentes ou ocultas, qualquer dos criminosos, se da violência resultou ferimento, ou contusão ou vestígio de qualquer ferimento, será punido, segundo a gravidade dos resultados da violência, com prisão maior, nunca inferior a 8 anos e 4 meses ou com prisão maior de 12 a 16 anos.

§ 2.º — As tentativas de roubo, nos casos previstos neste artigo e § 1.º serão punidos como o crime consumado com circunstâncias atenuantes.

ARTIGO 7.º

O artigo 435.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 435.º — (Roubo qualificado).

1.º — A pena de prisão maior de 8 a 12 anos será aplicada quando o roubo for cometido por duas ou mais pessoas, fora dos casos declarados no artigo antecedente e seu § 1.º.

2.º — Quando o roubo for cometido com armas de fogo será punido com pena de prisão maior de 20 a 24 anos ou pena de morte por fuzilamento.

3.º — Quando o roubo for cometido com usurpação de título, ou uniforme, ou insígnia de algum empregado público civil ou militar, ou ale-

gando ordem falsa de qualquer autoridade pública, a pena será a de 12 a 16 anos de prisão maior.

ARTIGO 8.º

O artigo 436.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 436.º — (Punição dos participantes no roubo).

O co-réu, que tiver convocado ou seduzido os outros ou dado instruções para o roubo ou dirigido a sua execução, será condenado:

- 1.º — No caso do artigo 433.º e do 434.º, a prisão maior de 20 a 24 anos ou pena de morte por fuzilamento.
- 2.º — No caso do § 1.º do artigo 434.º, a prisão maior de 12 a 16 anos, ou a prisão maior de 16 a 20 anos, segundo a gravidade dos resultados da violência.
- 3.º — No caso do § 2.º do artigo 434.º, às penas do crime consumado.
- 4.º — No caso do n.º 1 do artigo 435.º, a prisão maior nunca inferior a 8 anos e 4 meses.
- 5.º — No caso do n.º 2 do artigo 435.º, a prisão maior de 20 a 24 anos ou pena de morte por fuzilamento.
- 6.º — No caso do n.º 3 do artigo 435.º a prisão maior de 16 a 20 anos.

Vista e Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1985.

○ Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 6/85

de 16 de Setembro

A Assembleia do Povo na sua 10.ª Sessão Ordinária realizada de 24 a 26 de Julho de 1985 procedeu à ratificação de diversos diplomas legais aprovados pela Comissão Permanente, em conformidade com o ponto 7.º da sua Ordem de Trabalhos.

Assim e dado que ao ratificar a Resolução n.º 3/85, de 6 de Julho, que criou a Ordem Agostinho Neto e aprovou o respectivo Estatuto, a Assembleia do Povo introduziu algumas alterações no referido diploma que se torna necessário publicar.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º ambos da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da

Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Ponto único: A Resolução n.º 3/85, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Em cada etapa ou fases da História de um Povo na luta pela sua independência e liberdade, as condições e as necessidades objectivas determinam o surgimento de dirigentes e líderes políticos das massas sendo, — os líderes — segundo este postulado filosófico, produto necessário das condições ou situações concretas da sua época e do seu Povo.

No entanto, a profundidade e a amplitude como líder se evidencia no processo que dirige, a forma como se identifica com os problemas da sua época e do seu Povo dependem decisivamente da sua inteligência, da sua perspicácia, do seu génio e talento, enfim, das suas qualidades pessoais.

A História do Povo Angolano demonstra que é insofismável o lugar ímpar e cimeiro, a autoridade e dignidade legítimas, ocupado por aquele cuja memória jamais se apagará da mente deste Povo: o Saudoso Camarada Presidente ANTÓNIO AGOSTINHO NETO, Fundador da Nação e do MPLA-Partido do Trabalho.

Como Líder da Revolução Angolana, AGOSTINHO NETO mobilizou e organizou todo o Povo dentro do espírito da Unidade Nacional para a luta de libertação que ele próprio condigna e heroicamente conduziu até a independência. Após a independência, e em prol da construção do socialismo em Angola, lutou incansável e honrosamente no sentido não só da criação das bases materiais para a melhoria das condições de vida do seu Povo como também para a conquista de um lugar de prestígio e dignidade no concerto das nações.

Tendo sido proposta pelo Conselho de Ministros a criação da Ordem AGOSTINHO NETO, é de justiça e mérito, como prova inequívoca do profundo carinho, apreço e reconhecimento do Povo Angolano, sejam perpetuados para a posteridade o exemplo e a obra incomensurável daquele que foi o Líder exemplar e incontestável da Revolução Angolana: AGOSTINHO NETO.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

É aprovada a criação da «ORDEM AGOSTINHO NETO» bem como o respectivo estatuto que se anexa.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1985.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.